

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 3.490/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 16/2025, de iniciativa do Prefeito, que fixa os feriados religiosos no Município de Três Passos.

II. Inicialmente, quanto ao tema de fundo da questão posta, qual seja, a regulamentação de feriados municipais, importa observar que a legislação brasileira, desde de 1949 (Lei Federal 605, de 05 de janeiro de 1949), define a competência das Unidades da Federação para a fixação de feriados.

A Lei nº 605/49 foi recepcionada pelas Constituições Federais de 1967, 1969 e 1988, no que se refere ao conteúdo de seu art. 11 (definição da competência para a fixação de feriados).

Referido dispositivo, entretanto, veio a ser revogado pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que em seu art. 2º, expressamente estabelece:

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Destarte, observa-se que a competência para o Município decretar feriado local está restrita aos feriados religiosos e aos feriados religiosos que se relacionarem com as tradições locais.

Cabe frisar, por consequência, que além de ser religioso, o exercício da competência municipal, para a decretação de feriado, exige a sua vinculação com as tradições locais. Se assim não fosse a competência não seria de responsabilidade do Município. O critério aqui é o interesse local, direcionado para a tradição religiosa de cada localidade.

Nesse sentido, veja-se o entendimento consolidado pelo TJRS acerca do tema:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI - PANTANO GRANDE Nº 640, DE 19ABR18 QUE INCLUI FERIADO RELIGIOSO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI Nº 9.093/95. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Câmara Municipal de Pantano Grande promulgou a lei que dispõe acerca de feriados municipais, substituindo o rol de feriados municipais a data de 02NOV (Finados), por 25JUL (São Cristóvão, dia do colono e motorista), porquanto a primeira data também é tida como feriado nacional, consoante estabelecido pela Lei nº 662/49. A par disso, ao contrário do sustentado pelo proponente, a atuação do Poder Legislativo não ofendeu o disposto no art. 8º da CE-89, tampouco os demais

comandos legais por ele invocados, porquanto o tema é de competência concorrente. Importa destacar que o número de feriados continua respeitando o limite previsto na Lei nº 9.093/95. De maneira que a edição da lei inquinada de constitucional não implica efetiva alteração na rotina administrativa da municipalidade que extrapole a legislação de regência. 2. O ato normativo questionado não importa em aumento de despesa para a administração pública municipal, sem a devida previsão orçamentária, o que seria vedado, modo expresso, por meio do disposto nos arts. 149, I, II e III, e 154, I e II, da CE-89. Assim sendo, o assunto tratado na lei municipal está adstrito ao interesse local e apenas suplementou a legislação federal, bem como é de iniciativa legislativa concorrente. 3. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na Lei - Pantano Grande nº 640, de 19ABR18, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080072515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 15-04-2019)

Nesse contexto, tem-se que a decretação de feriado municipal deve observar os limites da Lei nº 9.093/1995, razão pela qual além de ser religioso, o motivo para a decretação de feriado deve vincular-se as tradições locais. Desta forma, não se afere correta a busca aleatória do motivo religioso para decretar o feriado municipal. A motivação religiosa para decretação de feriado, como determina a normativa federal de regência da matéria, deve guardar relação com a tradição local.

Feito o necessário aporte inicial, no caso concreto, havendo efetiva conexão das datas referidas no projeto de lei nº 16/2025 com as tradições locais, não haverá óbice a positivação da proposição em lei, pois a iniciativa legislativa foi corretamente exercida e o número de feriados municipais permitido foi respeitado.

III. Dito isto, em conclusão, orienta-se no sentido de que a viabilidade jurídica do projeto deli nº 16/2025 se condiciona a efetiva verificação de que as datas indicadas têm conexão com as tradições locais, uma vez a iniciativa legislativa foi corretamente exercida e o número de feriados municipais permitido foi respeitado.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446